



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 102/19	SELEÇÃO DE ARACÍ x SELEÇÃO DE TUCANO, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta do Público e Condutas.
Denunciados (s):	1) LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, de Araci, incurso no Artigo 213, I, II, III e §1º do CBJD; 2) JOSÉ HAMILTON PEREIRA, Atleta Amador da Liga de Araci, incurso no Art. 254-A, I e II §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A Liga de Araci, apresentou defesa, a qual foi juntada aos autos do processo, ausente a Liga de Tucano, mesmo regulamente citado. A procuradoria apresentou as imagens dos incidentes. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS**, de Araci, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 02 (duas) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Araci, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2020), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, III, e § 1º c/c 182 do CBJD, ficando estabelecido o que determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2019, c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - Edição 2019, cabendo exclusivamente ao DCO - Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto estar situado à uma distância superior a 100 Km da Cidade de Araci, por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, de acordo com o relato à Súmula da partida, a torcida presente no estádio teve péssimo comportamento, arremessando ao campo latas de cervejas e baldes de lixo. O lamentável fato, que colocou em risco a integridade de atletas e da comissão de arbitragem; ainda em condenar **JOSÉ HAMILTON PEREIRA**, Atleta Amador da Liga de Araci, por ser primário e infrator do Artigo Art. 254-A, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 12 (doze) partidas, reduzida pela metade fixando em 06 (seis) partidas, de forma covarde, agredir o seu adversário com um soco no rosto, levando o oponente ao chão, e, por ser temporada finda para a Seleção de Araci, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 06 (seis) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 102/19	SELEÇÃO DE ARACÍ x SELEÇÃO DE TUCANO, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta do Público e Condutas.
Denunciados (s):	3) DEIVISON RODRIGUES NOVAES, Atleta Amador da Liga de Araci, incurso no Art. 254-A, I e II §1º do CBJD; 4) FELIPE BARRETO SOUZA, Atleta Amador da Liga de Araci, incurso no Art. 254-A, I e II §1º do CBJD; 5) RENATO SANTOS SOUZA, Técnico da Liga de Araci, incurso no Art. 254-A, do CBJD; 6) DIEGO DOS SANTOS MESSIAS, Atleta da Liga de Tucano, no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

A Liga de Araci, apresentou defesa, a qual foi juntada aos autos do processo, ausente a Liga de Tucano, mesmo regulamente citado. A procuradoria apresentou as imagens dos incidentes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DEIVISON RODRIGUES NOVAES**, Atleta Amador da Liga de Araci, por ser primário e infrator do Artigo Art. 254-A, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, por ter agredido o seu adversário com um soco no pescoço, e, por ser temporada finda para a Seleção de Araci, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, condenar **FELIPE BARRETO SOUZA**, Atleta Amador da Liga de Araci, por ser primário e infrator do Artigo Art. 254-A, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por ter agredido o seu adversário com um pontapé, e, por ser temporada finda para a Seleção de Araci, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, condenar **RENATO SANTOS SOUZA**, Técnico de Futebol da Liga de Araci, por ser primário e infrator do Artigo Art. 254-A, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (seis) partidas, por ter agredido o seu adversário com um pontapé, e, por ser temporada finda para a Seleção de Araci, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **DIEGO DOS SANTOS MESSIAS**, Atleta Amador da Liga de Tucano, por ser primário e infrator do Artigo Art. 254-A, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ter agredido o seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Tucano, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº 103/19	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE VALENTE, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta e Invasão.
Denunciados (s):	1) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Artigo 213, II do CBJD; 2) JOSÉ SOUZA, Vice-Presidente da Liga de Conceição do Coité, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Em defesa funcionou aos denunciados o Sr. Antônio Valnei de Araújo, Diretor da Liga de Conceição do Coité. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, Equipe Amadora; da imputação no Art. 213, II, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e, em condenar JOSÉ SOUZA, Vice-Presidente da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, e infrator do Artigo Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, ao final da partida, invadiu o campo de jogo e agrediu com socos e tapas dois atletas adversários.

PROCESSO - Nº 104/19	SELEÇÃO DE RUY BARBOSA x SELEÇÃO DE BAIXA GRANDE, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) MARCOS ASSUNÇÃO DIAS, Atleta Amador da Liga de Ruy Barbosa, incurso no Art. 254, I, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a partes mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar MARCOS ASSUNÇÃO DIAS, Atleta Amador da Liga de Ruy Barbosa, mesmo sendo primário, como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (dois) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter agredido o seu adversário com uma cotovelada, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ruy Barbosa, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 01 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 105/19	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE ARAÇÁS, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 106/19	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Ambulância e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, no Artigo 191, III do CBJD. 2) JOILSON DO NASCIMENTO ALVES, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, incurso no Art. 254-A, do CBJD; 3) JEAN SILVA DE JESUS, Atleta da Liga de Lauro de Freitas, no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Liga de Santo Amaro apresentou defesa, sendo juntada aos autos, e ausente a defesa da Liga de Lauro de Freitas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c" item 4 do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: Manter no local da partida, até o seu final, Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada; e ainda condenar **JOILSON DO NASCIMENTO ALVES**, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter pisado em seu adversário, quando este estava no chão, mesmo com o jogo parado; e também em condenar **JEAN SILVA DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Lauro de Freitas, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter revidado a agressão sofrida, e, por ser temporada finda para a Seleção de Lauro de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº107/19	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) RAFAEL MERCÊS NEVES, Atleta Amador da Liga de Conceição do Jacuípe, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar RAFAEL MERCÊS NEVES, Atleta Amador da Liga de Conceição do Jacuípe, mesmo sendo primário, desclassificando do Artigo 254-A para o Artigo Art. 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter agredido a cabeça do seu adversário com o cotovelo e com uso de força excessiva, em lance de disputa de bola durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº108/19	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Número insuficiente de Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS, de Feira de Santana, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 2) ADRIANO SILVA SÁ, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Liga de Feira de Santana apresentou defesa, sendo juntada aos autos, ausente a Liga de Riachão de Jacuípe mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS, de Feira de Santana, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de Campo: utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola", na partida acima mencionada; e também em condenar ADRIANO SILVA SÁ, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, como infrator Artigo 258, do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ofender o colega de sua equipe com palavrões, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº 109/19	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE FÉLIX, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) EVERTON DE LIMA CONCEIÇÃO, Atleta Amador da Liga de São Félix, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EVERTON DE LIMA CONCEIÇÃO**, Atleta Amador da Liga de São Félix, mesmo sendo primário, e, desclassificando do Art. 258 para o 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado uma rasteira em seu adversário, enquanto o jogo estava parado, e, por ser temporada finda para a Seleção de São Félix, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº 110/19	SELEÇÃO DE MARAGOJIBE x SELEÇÃO DE UBAÍRA, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojibe, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE, de Ubaíra, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojibe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE**, de Ubaíra, Equipe Amadora, por ser primária, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº 112/19	SELEÇÃO DE JAGUAQUARA x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Policiamento, Exclusões e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE, de Jaguaquara, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) GILVAN SILVA GOMES, Técnico de Futebol da Liga de Jaguaquara, incurso no Art. 243-C, do CBJD; 3) EDNILTON DE QUEIROZ BORGES FILHO, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, incurso nos Artigos 243-F, § 1º e 258 do CBJD; 4) GEDEVAL SANTOS, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, incurso nos Artigos 243-F, § 1º e 258 do CBJD; 5) ALMIR ROCHA ANDRADE, Massagista da Liga de Jaguaquara, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Em defesa funcionou o Dr. Alexando Silva de Araújo, na defesa dos denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA JAGUAQUARENSE**, de Jaguaquara, Equipe Amadora, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado nas provas trazidas aos autos, que todas as providências foram tratadas pela Liga denunciada para à realização do evento, o motivo da ausência do policiamento durante a partida fugiu da gerência da Liga de Jaguaquara; e, condenar **GILVAN SILVA GOMES**, Técnico de Futebol da Liga de Jaguaquara, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), acumulada com a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por ter ameaçado o árbitro da partida após sua expulsão; e **EDNILTON DE QUEIROZ BORGES FILHO**, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, por ser primário, e como infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por proferir as seguintes palavras ao Árbitro da partida: "seu ladrão, descarado, veio roubar na nossa casa", seguido de palavrão, deixando de aplicar o Art. 258 por força do Artigo 183 do CBJD; também em condenar **GEDEVAL SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, por ser primário, e como infrator do Artigo 258, § 1º do CBJD, substituição a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por desrespeitar as decisões da arbitragem, e, absolvendo da imputação no Art. 243-F do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e ainda em absolver **ALMIR ROCHA ANDRADE**, Massagista da Liga de Jaguaquara, da imputação no Artigo 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº 114/19	SELEÇÃO DE IBICARAÍ x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Exclusões e Expulsões.
Denunciados (s):	1) EUCLÉCIO DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso no Art. 206 e 257, §1º, do CBJD; 2) CAIO VICTOR DA SILVA SANTOS , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 254-A e 257, § 1º do CBJD; 3) RÔMULO BARBOSA DA SILVA , Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 257, § 1º e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **EUCLÉCIO DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Uruçuca, por ser primário, e como infrator do Artigo 257, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por tumultuar, persistentemente com a clara intenção de retardar o reinício do jogo. Constatou-se, ainda, que o atleta, após a expulsão, provocou tumulto generalizado que envolveu ambas equipes, deixando de acolher a imputação do Art. 206 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; também condenar **CAIO VICTOR DA SILVA SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Uruçuca, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido chute contra atleta adversário, deixando de acolher a imputação do Art. 257, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e **RÔMULO BARBOSA DA SILVA**, Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, por ser primário, e como infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter invadido o campo de jogo sem autorização, deixando de acolher a imputação do Art. 257, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019**

PROCESSO - Nº 114/19	SELEÇÃO DE IBICARAÍ x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Exclusões e Expulsões.
Denunciados (s):	<p>4) ALISSON SANTANA DE JESUS, Atleta Amador da Liga de Ibicaraí, incurso nos Artigos 254-A, II e 257, § 1º do CBJD;</p> <p>5) ALAN ROGÉRIO DAMASCENO, Técnico de Futebol da Liga de Ibicaraí, incurso nos Artigos 257, § 1º e 258-B do CBJD;</p> <p>6) LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, de Ibicaraí, incurso no Artigo 258-B, §3º do CBJD;</p> <p>7) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR, de Uruçuca, incurso no Artigo 258-B, §3º do CBJD.</p>
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RÓDRIGUES
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ALISSON SANTANA DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Ibicaraí, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter desferido chute contra atleta adversário, deixando de acolher a imputação do Art. 257, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e **ALAN ROGÉRIO DAMASCENO**, Técnico de Futebol da Liga de Ibicaraí, por ser primário, e como infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter invadido o campo de jogo sem autorização, deixando de acolher a imputação do Art. 257, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e condenar a **LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibicaraí, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), desclassificando do Art. 258-B para o Art. 213, I, c/c 182 do CBJD, consta na Súmula que ao final da partida houve tumulto moderado à porta dos vestiários, o qual fora contido e encerrado pelo policiamento presente na partida acima mencionada; e, absolver a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, Equipe Amadora, da imputação no Art. 258-B do CBJD, por ausência de tipificação nos autos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 01 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 115/19	SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de Itamaraju, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Equipe Amadora, mesmo primária, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº116/19	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS, em 01.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS, de Saubara, incursa no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA MADREDEUSENSE DE DESPORTOS, de Madre de Deus, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

A Liga de Madre de Deus apresentou defesa sendo juntada aos autos, a Liga de Saubara não apresentou defesa. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA MADREDEUSENSE DE DESPORTOS**, de Madre de Deus, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 02 de Outubro de 2019
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
01 DE OUTUBRO DE 2019**

PROCESSO – Nº 117/19	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, em 07.09.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-17 – 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DIOGO LUIS SOUZA LIMA , Atleta Sub-17 da Liga de Maragogipe, incurso no Art. 254-A, §1º, II e 254, §1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DIOGO LUIS SOUZA LIMA**, Atleta Sub-17 da Liga de Maragogipe, por ser primário, e infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir por trás e sem bola o seu adversário, durante da partida acima mencionada.

Salvador – BA, 02 de Outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJD/BA